



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.923, DE 2023

Dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo para policiais, respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

A proposta legislativa em análise, apresentada pelo Deputado Capitão Augusto, “dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo para policiais, respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes. O benefício é voltado para policiais civis e militares e alcança: i) transporte rodoviário urbano e intermunicipal; ii) sistema metroviário; iii) transporte ferroviário suburbano e metropolitano; e iv) transporte aquaviário por barcas e catamarãs. Para que a isenção tarifária seja concedida, os policiais devem estar em efetivo exercício e devidamente uniformizados, dispensando a necessidade de cartão eletrônico específico, sendo suficiente a apresentação do “documento de identificação funcional válido”.

O art. 5º determina às empresas operadoras de serviço de transporte a obrigação de instalar avisos informativos sobre tal direito. O art. 6º prevê que a isenção concedida aos policiais no transporte público coletivo não poderá comprometer a disponibilidade de assentos para os usuários pagantes, devendo ser observada a capacidade de assentos e a prioridade de utilização pelos passageiros que efetuaram o pagamento da tarifa. O artigo 7º aborda o custeio da medida, prevendo que as “despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”. O artigo 8º, por sua vez, define a vigência imediata da norma.





O Parlamentar justifica sua proposta argumentando que os policiais civis e militares merecem tratamento especial, considerando que desempenham função essencial na preservação da ordem pública e na proteção da segurança dos cidadãos. Colocam suas vidas em risco cotidianamente na defesa da sociedade. Sustenta, ainda, que a iniciativa pode proporcionar maior agilidade e segurança no deslocamento desses profissionais tanto para seus locais de trabalho quanto para o atendimento de ocorrências. Destaca também os baixos vencimentos dessa categoria profissional e como o benefício contribuiria para diminuir seus gastos com locomoção. Conclui afirmando que não haveria qualquer prejuízo aos usuários pagantes.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, as últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação do projeto é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 4/7/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Coronel Meira, pela aprovação, com substitutivo e, em 8/8/2023, aprovado o Parecer.

Ao fim do prazo regimental, nesta Comissão, foi apresentada uma emenda ao projeto, de autoria do Sr. Delegado Caveira, a qual tem o propósito de incluir as balsas no rol de abrangência do benefício concedido.

Nesta Comissão de Viação e Transportes, foram apresentados dois pareceres pela aprovação da matéria, ambos pelo Deputado Marco Brasil. Os pareceres não foram apreciados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora em comento tem o propósito de determinar a gratuidade do transporte público coletivo para policiais civis e militares, cuja relevância profissional é revestida de fundamental importância para a manutenção da ordem da sociedade brasileira. Nesse quadro,





o projeto define rol abrangente de modos de transporte para os quais se estende o benefício, ônibus urbanos e intermunicipais, metrô, trens suburbanos e metropolitanos, além de barcas e catamarãs. Ele ainda estabelece critérios específicos para a concessão do benefício, exigindo que os policiais estejam em serviço, uniformizados e portem documento de identificação funcional válido.

Estamos plenamente de acordo com os argumentos exarados pelo Deputado Marco Brasil, em seu voto pela aprovação da matéria, em parecer apresentado nesta Comissão de Viação e Transportes, porém não apreciado. Portanto, transcrevemos a seguir tais palavras:

“A gratuidade do uso dos sistemas de transporte de âmbito urbano e intermunicipal certamente contribui para a melhoria de condições de vida dos policiais e, conseqüentemente, do nível dos serviços por eles prestados. Como bem ressaltado pelo Relator do projeto na Comissão anterior, Deputado Coronel Meira, “parte dos policiais que atuam na linha de frente das ocorrências, em geral, integram a base das carreiras policiais e possuem remunerações mais baixas, cujos gastos com o deslocamento para o serviço acabam por comprometer a renda familiar”.

Acrescentamos que a gratuidade incentiva o uso dos transportes públicos por parte dos policiais, os quais, para terem tal direito, deverão se apresentar uniformizados. Dessa forma, sua presença amplia o policiamento ostensivo no interior dos veículos de transporte público, de modo a contribuir para segurança dos usuários dos sistemas de transporte.

Devemos ainda frisar o cuidado do Autor, que estabeleceu a precedência dos passageiros pagantes para uso de assentos disponíveis. O art. 6º deixou evidente que “a gratuidade dos policiais no transporte público coletivo não poderá prejudicar a disponibilidade de assentos para os passageiros pagantes, sendo respeitada a quantidade de assentos e a prioridade de uso pelos passageiros pagantes”. Nesse sentido, não vislumbramos qualquer prejuízo para a população. Pelo contrário, como dissemos, ela apenas terá os benefícios do aumento de policiais uniformizados nos veículos. Assim, a iniciativa parece-nos meritória.”

Quanto à Emenda apresentada nesta Comissão, que objetiva acrescentar as balsas no rol de transportes abarcados pela gratuidade, somos favoráveis, uma vez que, em diversas localidades do Brasil, esses veículos são usados no deslocamento cotidiano da população. No que se refere ao substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que estendeu o direito a todos os que compõem as Forças de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Segurança Pública, o que inclui bombeiros, policiais legislativos, peritos oficiais de natureza criminal e agentes de segurança socioeducativos, também estamos de acordo com seu teor.

Por último, achamos pertinente adicionar, no texto, exigência quanto à observância de previsão de dotação orçamentária e financeira, bem como deixar claro que a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios precisa ser feita em conformidade com a respectiva competência para regulamentar e organizar o transporte coletivo local e intermunicipal.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.923, de 2020, do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e da Emenda nº 1, apresentada nesta Comissão, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

Apresentação: 10/03/2020 16:07:20.150 - CVT
PRL 3 CVT => PL 1923/2023

PRL n.3





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.923, DE 2023

Dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo para servidores dos órgãos de segurança pública, bombeiros, policiais legislativos, peritos oficiais de natureza criminal e agentes de segurança socioeducativos, respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo para servidores dos órgãos de segurança pública, bombeiros, policiais legislativos, peritos oficiais de natureza criminal e agentes de segurança socioeducativos, respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes.

Art. 2º Fica garantido o transporte público coletivo gratuito aos servidores dos órgãos de segurança pública, dispostos no art. 144, os policiais legislativos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do *caput* do art. 51, e o inciso XIII do *caput* do art. 52, todos da Constituição Federal, os bombeiros, os peritos oficiais de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos em exercício, respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes.

Parágrafo único. A concessão do direito disposto no *caput* deve observar:

I – a previsão de dotação orçamentária e financeira; e

II – a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios conforme a competência de cada Ente para regulamentar e organizar o transporte coletivo local e intermunicipal.

Art. 3º A gratuidade no transporte público coletivo para os servidores de que trata o art. 2º abrange:

I - ônibus urbanos e intermunicipais;

II – metrô;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

III - trens suburbanos e metropolitanos;

IV - barcas e catamarãs; e

V – balsas.

Parágrafo único. A gratuidade disposta no *caput* será aplicável apenas aos servidores em serviço e uniformizados e deverá ser aplicada independentemente da existência de cartão eletrônico específico para o grupo beneficiado.

Art. 4º Os servidores de que trata o art. 2º terão direito à gratuidade no transporte público coletivo, desde que apresentem documento de identificação funcional válido e estejam uniformizados, conforme disposto no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 5º As empresas e concessionárias responsáveis pelos serviços de transporte público deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, cartazes informativos sobre o direito à gratuidade dos servidores dos órgãos de segurança pública, policiais legislativos, peritos oficiais de natureza criminal e agentes de segurança socioeducativos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a empresa ou concessionária infratora às penalidades estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 6º A gratuidade de que trata esta Lei não poderá prejudicar a disponibilidade de assentos para os passageiros pagantes e deverá respeitar a quantidade de assentos e a prioridade de uso pelos passageiros pagantes.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

